

Lei nº 770 de 15 de maio 2001.

"Institui o Código de Saúde do Município de São Sebastião da Bela Vista - MG."

Título I

Disposições Gerais

Art 1º - Fica aprovado o código de Saúde do Município de São Sebastião da Bela Vista - MG, que contém todos assuntos relacionados com as ações e serviços

de saúde que serão regidos pelas disposições contidas nesta lei, nas normas Técnicas Especiais, Portarias e Resoluções, a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas, no que couber, a legislação Federal e Estadual vigente.

Parágrafo único: No que couber e for necessário ou aconselhável, a presente lei será complementada e regulamentada por decretos ou outros Atos Administrativos, por iniciativa da Secretaria Municipal de Saúde.

Art 2º - É reconhecido o direito do indivíduo, como sujeito das ações e serviços de saúde, de:

- I - Ter garantido e respeitado o sigilo no que os dados pessoais revelados
- II - obter informações e esclarecimentos adequados a respeito das ações e serviços de saúde prestados, sobre situações atinentes a saúde coletiva e, q^{do} for o caso, sobre o seu estado de saúde, a evolução do quadro nosológico e possíveis alternativas de tratamento
- III - decidir livremente sobre a aceitação ou recusa à assistência oferecida pelos serviços de saúde e pela sociedade, salvo em casos que caracterizem riscos à saúde da coletividade e incapacidade física e mental.

Art 3º - O Conselho Municipal de Saúde poderá receber denúncias referentes às ações e serviços de saúde, encaminhando-as aos órgãos competentes para providências necessárias com vistas à solução dos problemas detectados.

Art 4º - Constitui dever do Município consolidar o direito de cidadania, configurando saúde como bem social que determina às pessoas e a coletividade condições de bem estar físico e mental.

Art 5º - Os recursos financeiros do SUS serão depositados em conta especial, movimentada pela Secretaria Municipal de Saúde sob fiscalização do Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - A gestão financeira será feita por meio do Fundo Municipal de Saúde.

§ 2º - Taxas, multas, emolumentos e preços públicos arrecadados em âmbito do SUS serão repassados pelo Município ao Fundo Municipal de Saúde, conforme Lei Municipal nº 678 de 01/12/98.

Art 6º - O Gestor Municipal de Saúde observará no planejamento e na organização dos serviços as diretrizes da política nacional e estadual de saúde.

Art 1º - Será garantida a participação popular na gestão do sistema municipal de saúde, em âmbito municipal, através do Conselho Municipal de Saúde e das conferências municipais de saúde.

Art 8º - Sujeitam-se a esta legislação todos os estabelecimentos de serviços de saúde e de interesse à saúde, sejam de caráter privado, público ou filantrópico, assim como outros locais que promovam ou ofereçam serviços à saúde.

Capítulo II Das Competências e Atribuições

Art 9º - Sem prejuízo de outras atribuições a serem conferidas pelos órgãos oficiais, compete à Secretaria Municipal de Saúde:

Parágrafo único - O Município poderá, através de seus órgãos competentes, utilizar-se da rede de serviços públicos como campo de aplicação para o ensino, a pesquisa e o treinamento em saúde pública.

I - Promover, por todos os meios, o planejamento, educação, orientação, controle e execução das ações de vigilância e fiscalização sanitária, em todo território do município.

II - Planejar e organizar os serviços de

atenção e vigilância à saúde individual e coletiva, tendo como base o perfil epidemiológico do município

III - Prestar assistência individual e coletiva à população, por meio de ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde, garantindo acesso equitativo e universal em todos os níveis de complexidade.

IV - Celebrar convênios com instituições de caráter público, filantrópico e privado, visando ao melhor cumprimento desta lei.

V - Celebrar convênios intermunicipais, visando a integralidade e as melhorias na qualidade dos serviços prestados, assim como ao controle de produtos de interesse da saúde.

VI - Garantir a adequação dos recursos humanos disponíveis no setor saúde às necessidades específicas da população e serviços a serem prestados.

VII - Promover a capacitação e a valorização dos recursos humanos existentes no SUS, visando a aumentar a eficiência dos serviços no setor de saúde.

VIII - Promover, orientar e coordenar estudos de interesse da saúde pública.

IX - Fiscalizar, controlar e avaliar os procedimentos, equipamentos e tecnologias utilizados no SUS

X - Prestar assistência farmacêutica aos

usuários do SUS, garantindo maior acessibilidade aos medicamentos e componentes farmacêuticos básicos, através de aquisição, organização, controle, fiscalização, distribuição e dispensação dos mesmos.

XI - Na contratação de serviços de saúde pelo SUS, considerar padrões de qualidade dos equipamentos, produtos e procedimentos.

XIII - Exercer o poder de polícia sanitária do município

Parágrafo único: O poder de polícia sanitária do município tem como finalidade promover e fazer cumprir normas para o melhor exercício das ações de vigilância e fiscalização sanitária, epidemiológica, controle de zoonoses e a saúde do trabalhador, visando ao benefício da coletividade e do próprio município, através dos processos educativos, fiscalizatórios e aplicação de sanções previstas pelo Ministério da Saúde.

Capítulo II

As definições

Art. 10 - Para os efeitos desta lei, considera-se

01 - Alimento - Toda substância ou mistura de substância no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra

forma adequada destinada a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento.

02 - Alimento "In natura" - Todo alimento de origem vegetal ou animal para cujo consumo imediato se exigam, apenas, a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para sua perfeita higienização e conservação.

03 - Análise - Exame de parte de um todo, com o objetivo de conhecer sua natureza, suas proporções, suas funções e suas relações.

04 - Análise de Controle - Aquela que é efetuada após o registro do produto, quando de sua entrega ao consumo, e que servirá para comprovar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade, ou com as normas técnicas especiais, ou ainda com o relatório e o modelo do rótulo anexado ao requerimento que deu origem ao registro.

05 - Análise Fiscal - A efetuada sobre o produto colhido pela autoridade fiscalizadora competente e que servirá para verificar a sua conformidade com os dispositivos desta lei e de suas normas técnicas especiais.

06 - Análise de Rotina - A efetuada sobre alimento colhido pela autoridade sanitária competente, sem que se atribua

dua suspieta à sua qualidade, que servirá para avaliação e acompanhamento da qualidade dos produtos, de acordo com os padrões legais vigentes.

07 - Animais Sinantrópicos - São animais que convivem com o homem em sua moradia ou arredores e que lhe trazem incômodos ou prejuízos e riscos à saúde pública.

08 - Aprovação - Ato de consentimento da autoridade competente em solicitações do requerente.

09 - Autoridade Sanitária Competente - É funcionário legalmente credenciado pela Secretaria Municipal de Saúde.

10 - Autorização - Ato privativo da Secretaria Municipal de Saúde incumbido da vigilância sanitária dos produtos e serviços de que se trata esta lei e que poderá ser usada em situações especiais e temporárias.

11 - Assistência Farmacêutica - Conjunto de atividades de pesquisa, produção, controle, distribuição, armazenamento, dispensação e outras relacionadas a fármacos, insumos, medicamentos e correlatos, destinados à promoção, proteção, manutenção e recuperação da saúde individual e coletiva.

12 - Critérios da Autoridade Competente - Parecer baseado em parâmetros estabelecidos nesta lei na legislação vigente ou em nor-

mas técnicas especiais reconhecidas.

13 - Emergência - A constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em riscos iminentes à vida ou em sofrimento intenso, exigindo, portanto, tratamento médico imediato.

14 - Estabelecimentos de Serviços de Interesse pela Saúde - Os estabelecimentos que industrializem, fabriquem, beneficiem, comercializem, armazenem e/ou distribuam alimentos, matérias-primas alimentares, medicamentos, drogas e correlatos, produtos higiênicos, perfumes e cosméticos, variantes dominantes e congêneres, estabelecimentos destinados a desnatização, desinsensibilização, desinfestação e imunização de ambientes domiciliares ou públicos, estabelecimentos de hospedagem, ouches, asilos, orfanatos, escolas e pré-escolas, academias de nataçao, ginástica e similares, estabelecimentos de lazer e diversões, parques de exposição, circos, institutos de beleza, barbearias, saunas e congêneres, terminais rodoviários, garagens de ônibus, outros locais que, devido às suas especificidades, possam criar ambiente insalubre e/ou favorável à proliferação de animais sinantrópicos, tais como barbearias, oficinas, depósitos de sucatas, entre outros.

15 - Estabelecimentos de serviços de Saúde

Estabelecimentos hospitalares de qualquer natureza, serviços médicos, clínicas, ambulatórios, consultórios, os estabelecimentos de dispensação farmacêutica como farmácias e drogarias, estabelecimentos de psicoterapia, psicoanálise, fisioterapia, ortopedia, laboratório de análises médicas e de pesquisas clínicas, banco de sangue, estância de tratamento, repouso, laboratório ou oficinas de óticas, oficinas de aparelhos ou material ortopédico para uso médico, serviços odontológicos, clínicas odontológicas, laboratórios ou oficinas de aparelhos ou materiais para uso odontológicos, clínicas radiológicas e outros locais que exerçam atividades que visem a prevenir ou curar doenças.

16 - Fiscalização - Atividade de poder de polícia desempenhada pelo poder público, através das autoridades sanitárias em ambientes, incluindo o de trabalho, substância e produtos, procedimentos e técnicas, sujeitos a esta lei, com o objetivo de cumprir ou fazer cumprir as determinações estabelecidas na legislação em vigor.

17 - Maquinismo - Conjunto das peças de uma máquina, mecanismo.

18 - Monitoramento - É o acompanhamento e a verificação contínua de que o processo ou as operações nos pontos

críticas de controle estão sendo inadequadamente realizadas.

19 - notificação Compulsória - É a comunicação oficial sistemática e regular à autoridade sanitária competente, dos casos e óbitos suspeitos ou confirmados das doenças classificadas de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional de relação elaborada pelo Ministério da Saúde e aquelas enumeradas em normas técnicas especiais.

20 - Órgãos Competentes - Órgãos Técnicos Especiais específicos para a atividade

21 - Produtos de Interesse da Saúde - São produtos de interesse da saúde os alimentos, gêneros alimentícios, aditivos para alimentos, águas unidas, bebidas, medicamentos, drogas, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, seus correlatos, saneantes domissanitários, seus insumos e embalagens, bem como os demais produtos que interessem à saúde, utensílios e equipamentos com os quais entrem em contato.

22 - Urgência - ocorrência imprevista de agravos à saúde, com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata.

23 - Zoonoses - Entende-se por zoonoses agravos ou doenças infecciosas que são transmitidas ao homem pelos animais, vertebrados ou não, e as que são comuns

aos homens e animais.

24 - Outras definições contidas em legislações específicas e normas técnicas.

Título II Da Atenção à Saúde

Art 11 - A Secretaria Municipal de Saúde, possuirá unidades de serviços básicos de saúde interrelacionadas com as unidades de maior complexidade, para onde poderá encaminhá-las, sob garantia de atendimento, a clientela que necessitar de cuidados especializados.

Art 12 - A Secretaria Municipal de Saúde fará o controle e a avaliação da qualidade dos serviços de saúde prestados no âmbito do município, por entidades públicas, filantrópicas e privadas conveniadas com o Sistema Único de Saúde.

Art 13 - As ambulâncias públicas e os veículos utilizados para o transporte de pacientes por prestadores de serviços de saúde serão mantidos sempre em boas condições higiênicas e desinfetados, de modo de impedir a transmissão de agentes patogênicos e parasitários, de acordo com a autoridade sanitária.

Parágrafo único - Em casos de transporte de portadores de doenças contagiosas, a de-

simples será imediata

Art 14 - Os estabelecimentos de pronto-socorro deverão ser estruturados para prestar atendimento às urgências, devendo garantir todas as manobras de sustentação da vida e dar continuidade à assistência no local ou em outra unidade referenciada.

Art 15 - Serão adotadas medidas de atenção especial à criança, ao idoso, aos portadores de deficiência e aos acometidos de transtorno mental.

§ 1º - No tocante à saúde mental, serão adotados procedimentos terapêuticos que visem a reinserção do paciente na sociedade e na família, dando-se preferência às ações extra-hospitalares.

§ 2º - A internação psiquiátrica será utilizada como último recurso terapêutico e objetivará, sempre, a mais breve recuperação do paciente.

Título III

Da Vigilância Epidemiológica

Art 16 - A Vigilância Epidemiológica compete o conj. de atividades que proporcione a informação necessária para conhecer, detectar ou prevenir qualquer mudança que possa ocorrer nos fatores condicionantes do processo saúde-doença.

com o objetivo de determinar, realizar e
recomendar para prevençães e controle
das doenças transmissíveis e nas transmissíveis,
e outros agravos à saúde.

Art 17 - É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde definir a criação do serviço de vigilância Epidemiológica descentralizado, abrangendo todas as unidades de saúde do município, supervisionado pela equipe Técnica da vigilância Epidemiológica lotada na Secretaria Municipal de Saúde, formada por técnicos responsáveis pelos vetores de doenças transmissíveis, nas transmissíveis e outros agravos à saúde e biostatística

Parágrafo único - suas funções da vigilância Epidemiológica

A) - reunir a informação necessária e atualizada sobre doenças transmissíveis e nas transmissíveis, e outros agravos à saúde.

B) - Procurar, analisar e interpretar os dados obtidos.

C) - fazer recomendações e realizar ações de controle que podem ser imediatas, a médio e a longo prazo

Art 18 - O Serviço de vigilância Epidemiológica Juá, obrigatoriamente, acuse aos seguintes dados e informações: dados demográficos e ambientais, morbidade, nata-

lidade, notificações de doenças endêmicas surtos ou epidemias e agravos inusitados

Art 19 - São fontes de dados;

- A) Proissionais da área da Saúde;
- B) Sistema descentralizado de vigilância Epidemiológica, compreendendo as unidades de Saúde, ambulatoriais, clínicas, consultórios, hospitais, serviços médicos de fábricas, de unidades militares;
- C) Laboratórios da rede pública e privada;
- D) Escolas, clubes, habitações coletivas;
- E) Instituto médico-legal;
- F) Cartórios de Registro Civil, sendo que, se determina a comunicação ou o envio da cópia do atestado de óbito dentro de 24 horas, quando se tratar de doença transmissível;
- G) Imprensa;
- H) Feitores

Art 20 - As doenças e óbitos de notificação compulsória são nível internacional, nacional, regional e municipal, obedecendo às normas técnicas do Ministério da Saúde e serão notificadas ao Serviço de Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde, sumariamente, por escrito, regularmente, ou nos casos de casos urgente, por telefone

Art 21 - Os responsáveis pela vigilância Epi-

demiológica das Unidades de Saúde, deverá investigar e executar as medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde notificadas, sob a supervisão da equipe de Técnicos do nível central.

Art 22 - O Serviço de Vigilância Epidemiológica do município integrará o Sistema Estadual e nacional da vigilância das doenças transmissíveis e não transmissíveis, e outros agravos à saúde, obedecendo aos diversos níveis de complexidade, e às normas técnicas elaboradas pelos níveis nacionais e estaduais, sendo possível adaptações às condições da região desde que aprovados à nível estadual e municipal

Art 23 - O Serviço de Vigilância Epidemiológica será coordenado por profissional de saúde de nível superior e composto por profissionais de nível superior e Técnico devidamente habilitados após treinamento

Título IV Da vigilância Sanitária

Art 24 - O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde em articulação com os demais órgãos oficiais de fiscalização, exercerá a vigilância sanitária de produtos, locais, equipamentos, estabelecimentos e/ou

prestadores de serviços, que direta ou indiretamente, possam interferir nas condições de saúde coletiva ou individual.

Parágrafo único - no desempenho das ações previstas neste artigo usarão empregados métodos científicos e tecnológicos adequados às normas e padrões vigentes, usando a maior eficácia no controle e fiscalização sanitária.

Art. 25 - A vigilância sanitária atuará nos estabelecimentos de serviços de saúde e de interesse da saúde, no sentido de fiscalizar as condições ambientais, a eficiência dos métodos e tecnologias adotadas e a qualidade dos serviços e produtos.

§ 1º - O serviço de vigilância sanitária será coordenado pelo Secretário Municipal de Saúde e composto por profissionais de formação técnica correspondente com a atividade nos estabelecimentos de serviços de saúde.

§ 2º - Para o exercício da vigilância e fiscalização, poderá a autoridade competente:

- I - Adotar normas e padrões sanitários de finidos em legislação pertinente
- II - Estabelecer normas técnicas especiais referentes às questões sanitárias relativas a estes estabelecimentos e/ou serviços, de interesses peculiares do município

Art 26 - A vigilância sanitária deverá trabalhar em consonância com os serviços vigilância epidemiológica, de controle de zoonoses, de saúde do trabalhador e atenção à saúde de, com os órgãos de proteção ambiental na busca de uma ação coordenada, efetiva e eficaz no controle dos agravos à saúde.

Art 27 - A vigilância sanitária deverá trabalhar de forma complementar à fiscalização de posturas municipais, no que diz respeito à criação de animais em zona urbana, através da realização de avaliações e laudos técnicos referentes a riscos e agravos à saúde.

Art 28 - É expressamente proibida a criação de suínos na zona urbana do município.

Art 29 - A criação das demais espécies de animais domésticos em zona urbana será permitida desde que, por seu número, espécie e instalações, não constituam focos de insalubridade, incômodo ou riscos à saúde pública, a critério da autoridade competente.

Art 30 - Todo animal encontrado em via pública, desacompanhado de seu dono e considerado vadio e passível de captura.

por parte da Administração Municipal.

§ 1º - A captura, manutenção, resgate, adoção, doação, comercialização e sacrifício dos animais vivos serão objeto de regulamentação por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º - O Município não responde por indenização de qualquer espécie, no caso de dano ou óbito do animal vivo apreendido.

Titulo V

DA SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 31 - O Serviço de Saúde do Trabalhador atuará em relação ao processo produtivo e na vigilância dos ambientes de trabalho, visando à prevenção de riscos e agravos à saúde.

Parágrafo único - A vigilância sanitária, a saúde do Trabalhador será exercida por Técnicos habilitados e autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 32 - A vigilância à saúde do Trabalhador dar-se-á através da investigação, fiscalização, normatização e controle do ambiente e das instalações, comerciais, industriais, agroindustriais e de prestadores de serviços de caráter público, privado, filantrópico ou misto com fins de garantir:

I - Condições sanitárias dos locais de trabalho,

II - Os maquinismos, os aparelhos e os instrumentos de Trabalho, assim como os dispositivos de proteção individual e coletiva.

III - Condições de saúde do Trabalhador

IV - Informações aos Trabalhadores, entidades sindicais e empresas sobre os riscos de acidente e de doenças do trabalho, bem como sobre os resultados de fiscalizações e avaliações ambientais e dos exames de saúde respeitadas os princípios éticos.

Parágrafo único - A vigilância à saúde do Trabalhador abrange produtos, serviços, procedimentos, métodos e técnicas dos ambientes de Trabalho.

V - Assistência ao Trabalhador vítima de acidente de Trabalho, ou portador de doença do trabalho, visando à sua recuperação e habilitação.

Art 33 - Os profissionais e os estabelecimentos de serviços de saúde que prestarem assistência a casos de acidentes e/ou doenças do trabalho estarão obrigados a notificar a Secretaria municipal de Saúde.

Art 34 - É assegurado aos sindicatos o acompanhamento das ações de fiscalização e controle executado pelo órgão municipal relativas à saúde do Trabalhador.

Art 35 - São obrigações do empregador, além da

quelas estabelecidas na legislação em vi-
ga.

I - Permitir e facilitar o acesso das au-
toridades sanitárias aos locais de tra-
balho, a qualquer dia e horário, for-
necendo as informações e dados solici-
tados.

II - Em situações de risco grave e iminen-
te no local de trabalho, paralisar as
atividades, garantindo todos os direitos
dos trabalhadores,

III - Notificar a Secretária municipal de
saúde sobre os casos de doença profes-
sional, doença do trabalho e acidentes
de trabalho.

Parágrafo único - A administração públi-
ca, direta ou indiretamente, observará,
na contratação de serviços e obras, o
respeito e a observância às normas rela-
tivas à saúde e a segurança dos traba-
lhadores.

Art 36 - § 1º proibida a exigência, nos exames
pré admissionais, daqueles que visam a
dificultar o acesso ao mercado de trabalho
ou que expressem preconceitos de qualquer
natureza.

Art 37 - As autoridades sanitária poderá
exigir o afastamento temporário dos tra-
balhadores das atividades exercidas, quan-
do julgar necessário ao controle de doen-

ças.

Art 38 - As ações de vigilância e fiscaliza-
ção da saúde do Trabalhador serão puy
Tadas na legislação e nas normas téc-
nicas existentes, além das constantes
neste Código e na sua regulamentação.

Título VI
DA FISCALIZAÇÃO

Art 39 - A vigilância sanitária fiscalizará
Todos os estabelecimentos de serviços de
saúde, de serviços de interesse da
saúde, os ambientes de Trabalho e
outros ambientes que ofereçam riscos
à saúde, no município.

Parágrafo único - Sem prejuizo da ação das
autoridades sanitárias federais e esta-
duais e em consonância com a legislação
pertinente, a autoridade sanitária munici-
pal terá livre acesso a qualquer esta-
belecimento e ambientes citados neste cõdi-
go.

Art 40 - Todos os estabelecimentos de serviços
de saúde e de serviços de interesse da
saúde deverão possuir Alvará Sanitário
municipal.

§ 1º - Nos estabelecimentos de maior comple-
xidade poderão ser adotados instrumentos
próprios de registro das ações de fisca-

ligações, além dos citados neste artigo, a fim de se garantir a eficiência e a qualidade das mesmas.

§ 2º - Para a liberação do Alvará Sanitário será considerado o cumprimento das normas legais vigentes, avaliados os aspectos relativos às instalações, equipamentos e procedimentos.

I - Conferirá o Alvará Sanitário a classificação do estabelecimento.

II - Será utilizado para a classificação dos estabelecimentos, Fichas Técnicas em anexo, que segue como Anexo I, e poderá ser alterada pela Vigilância Sanitária quando necessário, utilizando as normas deste código.

III - A classificação dos estabelecimentos se fará através de pontuação, que será descrita nas Fichas Técnicas.

IV - A classificação "ótimo" só será conferida aos estabelecimentos que não tiver sido registrado nenhuma notificação num período de 06 (seis) meses anterior a classificação.

V - Os estabelecimentos com classificação "Ruim", terão um prazo de 24 (vinte e quatro) horas para sanar seus problemas, passando pelo menos para classificação seguinte caso o fazendo, sob pena de interdição.

VI - O prazo para solucionar os problemas, nos estabelecimentos classificados em "REGULAR BOM, Muito Bom", será estabelecido pela autori-

de sanitária competente

§ 3º - O Alvará Sanitário é renovável anualmente ou sempre que se fizer necessário, a critério da vigilância sanitária municipal

I - O alvará sanitário deverá estar exposto em local visível dentro do estabelecimento

§ 4º - Constará da Caderneta Sanitária todas as infrações cometidas por aqueles sujeitos às normas desta lei e outras observações de interesse da autoridade sanitária competente.

§ 5º - O Alvará Sanitário municipal deverá ser apresentado sempre que exigido pela autoridade competente.

§ 6º - Alvará Sanitário Municipal é a declaração pela vigilância sanitária que consubstancia a conformidade do estabelecimento com a legislação pertinente e atesta que o mesmo é fiscalizado regularmente pela autoridade sanitária, no exercício do poder de polícia, sendo que o mesmo poderá ser cassado a qualquer tempo pela vigilância sanitária caso sejam constatadas irregularidades e desconformidades do estabelecimento ou produto em relação a legislação sanitária. O Alvará Sanitário, no caso de produtos, será expedido sob forma de autorização para impressar em rótulo ou embalagem de um selo denominado "S.I.M" (Serviço de Inspeção Municipal), que indicará que o produto fabricado no Município, quando

de competência da Vigilância Sanitária municipal, é fiscalizado regularmente, inclusive quanto as condições do estabelecimento fabricante.

CAPÍTULO I

dos estabelecimentos de Serviços de Saúde

Art 41 - Os órgãos e entidades públicas e as entidades do setor privado, participantes ou não do SUS, estão obrigados a fornecer informações a Secretaria Municipal de Saúde na forma por ele solicitada, para fins de planejamento, de controle e avaliação de ações, e de elaboração de estatística de saúde.

Art 42 - Os estabelecimentos deverão possuir condições adequadas para o exercício das ações de saúde, adotando medidas de segurança que garantem a proteção individual e coletiva, evitando riscos aos trabalhadores, pacientes, clientes e circunstantes.

Art 43 - Os estabelecimentos que executarem procedimentos em regime de internação ou procedimentos invasivos de alta complexidade em regime ambulatorial implantarão e manterão comissões e serviços de controle de infecção hospitalar, conforme legislação vigente.

Art 44 - Todos os estabelecimentos de que trata este capítulo estarão sujeitos às ações de avaliação e controle dos procedimentos tecnológicos e equipamentos adotados.

CAPÍTULO II

dos Estabelecimentos

de Serviço de Interesse pela Saúde

Art 45 - Todos os estabelecimentos de que trata este capítulo deverão atender ao disposto neste artigo, sem prejuízo das exigências já especificadas em artigos anteriores.

I - Serão mantidos em perpetuas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objetos de desinfecção, desinsetização e pintura periódica, de acordo com a autoridade sanitária competente.

II - deverão possuir instalações sanitárias dotadas de paredes impermeabilizadas, água corrente, vasos sanitários, pia e sabão líquido, toalhas de papel, papel higiênico e lixeiras com tampa e as instalações serão reparadas por sexo, em número suficiente ao conjunto de trabalhadores e usuários.

III - As áreas destinadas ao armazenamento, acondicionamento e depósito de produtos, matérias-primas e materiais deverão ser adequa-

das ao volume de produção e/ou comercialização do estabelecimento, a critério da autoridade sanitária competente.

IV - Tais áreas possuam luminosidade e ventilação suficientes a manutenção da qualidade do ambiente e produtos, matérias-primas e materiais armazenados.

V - Os produtos, matérias armazenados ou depositados durante ser dispostos mantendo distanciamento de pilos e paletes, de modo a permitir a circulação de ar e a investigação e controle sobre roedores e outros animais sinantrópicos.

VI - Os alimentos, produtos e matérias-primas perecíveis e, ainda, aqueles que por suas características específicas, estejam sujeitos a maiores alterações em decorrência da forma de acondicionamento durante ser armazenados em adequadas condições de temperatura, luminosidade, aeração e umidade, de acordo com as especificações do produto e/ou orientação da autoridade sanitária competente.

VII - Os trabalhadores durante ser apresentar em boas condições de higiene e saúde, portando vestuário adequado aos trabalhos realizados, de acordo com a autoridade sanitária competente.

Parágrafo único - É vedado ao vendedor e manipulador de alimentos e manuseio com dinheiro.

VIII - São proibidas as comercializações e/ou

quando de produtos não compatíveis com a atividade dos mesmos.

IX - A venda de sorvetes, doces, balas e similares nestes estabelecimentos fica condicionada à existência de local separado para estes produtos, aprovado pela autoridade sanitária competente.

X - Os locais destinados a manipulação, beneficiamento e industrialização de produtos de interesse da saúde deverão possuir, a critério da autoridade sanitária competente:

a) piso de material resistente e compatível com a atividade exercida;

b) paredes revestidas com material impermeável e em cor clara adequada;

c) dispositivos que impossibilitem o acesso de insetos, roedores e outros;

d) equipamentos e maquinários suficientes e compatíveis com as atividades e o volume de produção a que se propõe, mantidos sempre em perfeitas condições de funcionamento e higiene;

e) sistema de tratamento de subprodutos, dejetos, etc, que propicie a contaminação do meio ambiente.

Art 46 - São proibidas a manipulação e a comercialização de animais vivos nos estabelecimentos que comercializem alimentos.

Art 47 - A venda de animais vivos para o consumo alimentar fica restrita a estabeleci

mentos destinados a esse fim.

Parágrafo único: É proibido abate de animais nos estabelecimentos de que trata este artigo.

Art. 48 - Todos os estabelecimentos produtores deverão possuir e apresentar à autoridade sanitária competente normas de boas práticas de produção e de controle da qualidade dos produtos.

Art. 49 - Os estabelecimentos de hospedagem (hotéis, motéis, pousadas e correlatos) deverão manter roupas de cama e banho desinfectadas e/ou esterilizadas, através da utilização de produtos e métodos aprovados pela autoridade sanitária competente.

Art. 50 - Os motéis manterão à disposição dos usuários preservativos e material informativo destinado à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis.

Parágrafo único: A secretaria municipal de Saúde avaliará e aprovará o conteúdo das informações veiculadas pelos materiais informativos.

Art. 51 - As casas de diversão, cinemas, clubes recreativos e congêneres terão se-
rações natural e/ou artificial, suficiente à sua capacidade máxima de lotação, evitando revestimentos que acumu-

lem penas, mofo e ácaros.

Art 52 - Os institutos de beleza, barbearias, salões e congêneres deverão manter todo o instrumental perfurocortante e utensílios, assim como a roupa de cama e banho que entrem em contato direto com os usuários e trabalhadores, devidamente esterilizados, através de métodos aprovados pela autoridade sanitária competente.

Art 53 - As cuevas, os lactários, asilos, escolinhas e similares não poderão abrigar pessoas em número adequado às suas instalações, de acordo com a autoridade sanitária competente.

Art 54 - As academias de nataçãõ, ginástica e estabelecimentos similares deverão manter, como responsáveis técnicos, profissionais registrados em conselho de classe ou instituições afins.

Art 55 - As piscinas de uso coletivo ou destinadas ao ensino e treinamento de práticas esportivas serão mantidas em condições higiênico-sanitárias satisfatórias e suas águas dentro de padrões físico-químicos adotados pelo serviço de vigilância sanitária, bem como serão usadas treinadas em técnicas de primeiros socorros com vítimas

de alojamento.

Parágrafo único - As instalações sanitárias serão separadas por sexo e em número suficiente ao conjunto dos usuários.

Art 56 - Quando solicitado, os terminais ferroviários e rodoviários, aeroportos e empresas de turismo informarão a Secretaria Municipal de Saúde sobre a chegada de veículos oriundos de áreas endêmicas e/ou de áreas onde estejam ocorrendo surtos de doenças infectocontagiosas.

§ 1º - As vigilâncias sanitária e epidemiológicas tomarão as medidas necessárias no sentido de prevenir a transmissão de doenças.

§ 2º - Além das vigilâncias sanitária e epidemiológicas as informações e orientações sobre os procedimentos a serem seguidos para o controle das doenças infecto-contagiosas.

Art 57 - Os restaurantes, bares e similares deverão possuir instalações sanitárias em número suficiente ao de usuários, além daquelas destinadas aos trabalhadores já mencionadas anteriormente.

Art 58 - As empresas de beneficiamento de produtos de origem animal deverão seguir as normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

Art 59 - As empresas de desinfestação, desinfectação e imunização de ambientes privados ou públicos deverão manter responsável técnico de acordo com a norma vigente, observando ainda estas normas.

I - Utilizar produtos registrados e aprovados pelos órgãos competentes, sendo sua aplicação condicionada às especificações do mesmo.

II - Proceder à manipulação e destinação final de embalagens de acordo com a legislação vigente.

III - Fornecer aos trabalhadores equipamentos de proteção individual adequados aos produtos utilizados, de acordo com o responsável técnico e a autoridade sanitária competente.

IV - Possuir chuveiros para acúmulo de manipuladores e aplicadores de produtos.

V - Possuir lavanderias para higienização de equipamentos de proteção individual.

VI - Registrar em livro próprio e fornecer ao usuário do serviço, no ato da realização mesmo, material informativo sobre os produtos utilizados em que conste nome comercial e classificação toxicológica dos produtos, natureza do serviço, quantidade empregada por área e instruções quando a possíveis intoxicações.

Art 60 - O comércio ambulante de interesse da saúde obedecerá às normas desta lei.

ne que caber a sua autorização para funcionamento dar-se-á após a aprovação da autoridade sanitária competente.

Parágrafo único - As feiras livres de comercialização de alimentos deverão obedecer normas técnicas de preparação, exposição e conservação de alimentos, bem como descarte de lixo em recipientes apropriados, para evitar a proliferação de insetos e o entupimento dos bueiros.

CAPÍTULO III

dos Produtos de Interesse da Saúde

Art 61 - Todo o produto destinado ao consumo humano comercializado e/ou produzido no município, estará sujeito à fiscalização sanitária municipal, respeitadas os termos desta lei e a legislação federal e estadual vigentes.

Art 62 - Todos os produtos industrializados e comercializados em embalagens próprias deverão possuir registro, rotulagem, padrão de identidade e qualidade de acordo com as normas vigentes dos órgãos competentes.

Art 63 - Os alimentos produzidos e comercializados no âmbito do município obedecerão a padrões de qualidade determinados

pela autoridade sanitária municipal atre-
ves de normas técnicas.

Art 64 - É proibido qualquer procedimento
de manipulação, beneficiamento ou fabrico
de produtos que concorram para adulteração
falsificação, alteração, fraude ou perda de
qualidade dos produtos.

Art 65 - A fiscalização sanitária municipal
deverá realizar análise de rotina dos
produtos cujo fabrico, beneficiamento ou
industrialização estejam sob sua inspeção
e daqueles expostos à venda, no sentido
de verificar sua conformidade com os
padrões de qualidade vigentes.

Parágrafo único - As análises fiscais e de
controle obedecerão às normas federais vigen-
tes

Art 66 - Os alimentos destinados ao consu-
mo, tenham ou não sofrido cocção, deverão
ser expostos em condições que possibilitem
sua adequada proteção e conservação
conforme critério da autoridade sanitária
competente.

Art 67 - O transporte de produto e subprodu-
to deverá ser adequado, preservando a inte-
gridade e qualidade dos mesmos.

Parágrafo único - Os veículos deverão atender
as condições técnicas específicas necessári-

as a segurança da coletividade e a conservação do tipo de produto transportado.

Título VII

Do Meio Ambiente e Saneamento

Art 68 - A Secretaria municipal de Saúde participará da formulação da política de saneamento e meio ambiente e da execução, no que lhe couber, no âmbito do município.

Art 69 - A Secretaria municipal de Saúde participará da aprovação dos projetos de loteamento e de parcelamento do solo, visando a garantir as condições sanitárias necessárias para a prática da saúde coletiva.

§ 1º - Fica proibido o loteamento em áreas de preservação ambiental, em áreas afetadas com material nocivo à saúde e em áreas onde a poluição atinja níveis insustentáveis, de acordo com as normas vigentes.

§ 2º - Os mananciais deverão ser protegidos assegurando a qualidade das fontes de captação de água.

Art 70 - O órgão credenciado para o abastecimento de água fornecerá à Secretaria municipal de Saúde relatórios men-

100
rais do controle da qualidade da água que deverão ser avaliados segundo as normas vigentes.

Parágrafo único - As minas naturais de água obedecerão normas únicas para o seu funcionamento, sendo submetidas a exames para controle da qualidade da água periodicamente.

Art 71 - Sempre que o órgão competente da Saúde pública municipal detectar a existência de anomalia ou falha no sistema de água e esgoto que represente risco à saúde, comunicará o fato aos responsáveis para imediatas medidas corretivas.

Art 72 - É obrigatório a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e a rede coletora de esgoto, sempre que estas existirem.

§ 1º - A ligação é de responsabilidade do proprietário do imóvel, cabendo ao órgão responsável pelas redes de água e esgoto sua execução e ao usuário a manutenção das instalações em bom estado de conservação e funcionamento.

§ 2º - Nos casos em que não existirem as redes, o serviço de vigilância sanitária em conjunto com os órgãos competentes, orientará os proprietários quanto as medidas

a serem adotadas.

Art. 13 - Toda ligação clandestina de esgoto doméstico ou de outra procedência feita à galeria de águas pluviais deverá ser desconectada desta a rede pública coletora.

Art. 14 - É de responsabilidade do poder público a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos em condições que não representem riscos ao meio ambiente e a saúde individual ou coletiva, implantando-se a coleta seletiva do lixo e o atenuo sanitário.

Parágrafo único - Os resíduos de estabelecimentos de serviços de saúde terão coleta separada dos resíduos domiciliares e, com destinação final adequada, de modo a não apresentar riscos de proliferação de agentes patogênicos e de contaminação ambiental.

Art. 15 - São de responsabilidade dos estabelecimentos produtores o transporte e a destinação final dos resíduos industriais, que deverão ser realizados de forma adequada, que não represente riscos ao meio ambiente e a saúde.

Parágrafo único - Compete a Prefeitura Municipal a autorização e a fiscalização do transporte e armazenamento de materiais

explorivo, radioativos, ou quimicamente altamente perigosos para a população e meio ambiente.

Art 16 - A utilização de materiais químicos de uso sanitário em atividades agrícolas obedecerá às especificações e normas do órgão competente.

Art 17 - As habitações, os terrenos não edificados e as construções em geral deverão ser mantidos em condições que não propiciem a proliferação de insetos, roedores, vetores e demais animais que representem risco à saúde.

Título VIII

DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS E PENALIDADES

Art 18 - Considera-se infração, para os fins desta lei e de suas normas técnicas especiais, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art 19 - As infrações sanitárias se classificam em:

I - leves, quando for verificada a

ocorrência de circunstância atenuante;
II - graves, quando for verificada a ocorrência de uma circunstância agravante;
III - gravíssimas, quando for verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art 80 - Para imposição de pena e sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III - Os antecedentes do infrator quanto as normas sanitárias.

Art 81 - São circunstâncias atenuantes:

I - não ter sido a ação do infrator fundamental para a ocorrência do evento;

II - Procurar o infrator, por espontânea vontade, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe tiver sido imputado;

III - Ser primário o infrator e não haver o concurso de agravantes;

Art 82 - São circunstâncias agravantes:

I - Ser recidivante o infrator;

II - Ter o infrator cometido a infração

para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, de produto elaborado em desacordo com o disposto na legislação sanitária;

III - Coagir outrem para execução material da infração;

IV - Ter a infração conseqüências calamitosas para a saúde pública;

V - Feixar o infrator, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;

VI - Ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé.

§ 1º - A reincidência torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima, e a infração será caracterizada como gravíssima.

§ 2º - A infração de normas legais relativas ao controle da infecção hospitalar será considerada de natureza gravíssima.

Art 83 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art 84 - Quando o infrator for integrante da administração pública, direta ou indireta, a autoridade sanitária notificará o superior imediato do infrator e, se não

foram tomadas as providências para a anulação da infração no prazo estipulado, comunicará o fato ao Ministério Público, com cópia do processo administrativo instaurado para apuração do ocorrido.

Parágrafo único - As infrações sanitárias que também configurarem ilícitos penais serão comunicadas à autoridade policial e ao Ministério Público.

Art 85 - Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Art 86 - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que tenham determinado avaria, deterioração de produtos ou bens de interesse da saúde pública.

Art 87 - As infrações de natureza sanitária serão punidas administrativamente com uma ou mais das penalidades seguintes, sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis:

I - Advertência por escrito

II - multa no valor:

a-) nas infrações leves, 50% do salário

mínimo;

b) - nas infrações graves, 01 (um) valor mínimo

c) - nas infrações gravíssimas, 02 (dois) valores mínimos

III - Apreensão de produtos e/ou animais

IV - Inutilização de produtos.

V - Suspensão de vendas e/ou fabricação de produtos.

VI - Proposição de cancelamento de registro de produtos ou cancelamento de registro de produtos.

VII - Interdição parcial ou total do estabelecimento

VIII - Cancelamento de autorização para funcionamento da empresa

IX - Cancelamento do alvará sanitário do estabelecimento

§ 1º - A pena de advertência consistirá na emissão pela autoridade sanitária da Notificação Preliminar, que intimará o infrator para que usem efetuada as correções necessárias em seu estabelecimento ou produto a fim de conformá-lo com a legislação vigente contida neste Código ou em normas subsequentes.

§ 2º Após o vencimento do prazo estabelecido para a correção das irregularidades constatadas, sem a presidência da sua regularização verificada em segunda

visita, laurar-se-á o Auto da Infração com applicação das multas graduadas para cada infração, sendo intimado o infrator para o seu recolhimento ao Erário municipal. O recolhimento das multas não eximirá o infrator do cumprimento das providências coercitivas constantes da notificação Preliminar, sob pena de applicação do previsto no § 5º deste artigo e demais sanções relacionadas na presente lei.

§ 3º - O Termo de Apreensão e Inutilização ou depósito será laurado imediatamente após a constatação pela autoridade sanitária da presença de produto impróprio para o consumo, podendo, nos casos de natureza grave, ser laurado concomitantemente Auto de Infração, com applicação de multas.

§ 4º - Será laurado Termo de Interdição do estabelecimento quando esta não apresentar condições sanitárias mínimas e seu funcionamento ou comercialização do produto apresentarem grave risco iminente à saúde pública, sem possibilidade de correção imediata e eliminação dos potenciais de riscos. Sua lauratura será realizada pela autoridade sanitária competente após emissão de parecer que aconselhe a interdição, emitido pelo responsável técnico da área.

Art 88 - O valor da pena de multa será recolhido à conta do Fundo Municipal de Saúde.

Art 89 - Das infrações sanitárias:

I - Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do município, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando as normas legais pertinentes.

Pena - Advertência, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa

II - Construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos de serviços de saúde ou organizações afins, que se dediquem à promoção, prática e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes.

Pena - Advertência, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa

III - Instalar estabelecimentos de serviços de saúde ou explorar atividades comer-

ciais, industriais ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou capacidades técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Pena - Advertência, cancelamento do Alvará e/ou multa.

IV - Instalar ou fazer funcionar estabelecimentos de serviços de interesse da saúde sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes.

Pena - Advertência, interdição, cancelamento do Alvará sanitário e/ou multa.

V - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, transportar, comprar, vender, ceder, ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, corantes, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual sem registro, licença ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente.

Pena - Advertência, apreensão e inutilização interdita, cancelamento do registro e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário

VI - Fazer propaganda de produtos e serviços sob vigilância sanitária, contrariando a legislação sanitária.

Pena - Advertência, proibição da propaganda, suspensão de venda e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário

VII - Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo de notificar doença transmissível e agravos ao homem, de acordo com o que dispõem as normas legais ou regulamentares vigentes.

Pena - Advertência, e multa e/ou cancelamento do Alvará Sanitário.

VIII - Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados nocivos pelas autoridades sanitárias competentes.

Pena - Advertência, multa e/ou cancelamento do Alvará Sanitário.

IX - Não obter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e suas disseminação, à preservação e à manutenção da saúde.

Pena - Advertência, interdita, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

X - Opor-se a exigência de provas imunológicas ou a sua execução pelas autoridades sanitárias competentes.

Pena - Advertência, e multa

XI - Ilustar ou dificultar a ação finalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções.

Pena - Advertência, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

XII - Desobedecer, desrespeitar ou desacatar as autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções.

Pena - multa

XIII - Prescrever recituário, pontuário e assinerados de natureza médica odontológica ou veterinária em desacordo com a legislação e as normas vigentes.

Pena - Advertência e multa.

XIV - Assinar receita em desacordo com prescrições médicas, veterinárias ou odontológicas ou com determinações expressas de lei e normas regulamentares.

Pena - Advertência, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário, e/ou multa.

XV - Fornecer, vender, ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância de sua exigência e contrariando as normas legais e regulamentares.

Pena - Advertência, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

XVI - Proceder a coleta, procuremento e utilização de sangue e hemoderivados ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares.

Pena - Advertência, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

XVII - Rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, corantes, saneantes, de coração estética e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares.

Pena - Advertência, apreensão e inutilização e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário.

XVIII - Alterar o processo de fabricação de produtos sujeitos a controle sanitário modificando os seus componentes básicos, nome e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente.

Pena - Advertência, interdição, apreensão e inutilização, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

XIX - Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de ser nocivos à saúde, no envaseamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas,

produtos de higiene, cosméticos e perfumes.

Pena - Advertência, apreensão, inutilização interdita, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa e cancelamento do registro

XX - Expor a venda ou entregar ao consumo produtos de interesse da saúde que esteja deteriorado, alterado, adulterado, fraudado, variado, falsificado ou produto cujo prazo de validade tenha expirado, ou ainda, apelar para nova data de validade.

Pena - Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro do Alvará Sanitário e/ou multa.

XXI - Industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, conforme determinação de normas específicas.

Pena - Advertência, apreensão, inutilização interdita, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

XXII - Expor a venda, manter em depósito ou transportar produtos de interesse da saúde que exija cuidados especiais de conservação, sem observância das condições necessárias à sua preservação.

Pena - Advertência, apreensão, inutilização interdita, cancelamento de registro, multa, e cancelamento do Alvará Sanitário

XXIII - Aplicações, por empresas de donati

zacaal, desinfectacaal e imunizacaal de ambientes, de produtos e/ou métodos contra-riando as indicações e normas técnicas.

Pena - Advertência, interdiçãa, cancelamento do Alvarã Sanitário e/ou multa.

XXIV - Fornecer produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos a saúde ou segurança do indivíduo, meio ambiente ou da coletividade, sem informaçaal adequada a respeito de sua nocividade ou periculosidade.

Pena - Advertência, interdiçãa, cancelamento do Alvarã e/ou multa.

XXV - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar, ou utilizar produto ou resíduo perigoso, tóxico, explosivo, inflamável, corrosivo, emissor de radiações ionizantes entre outros, contrariando a legislaçãa em vigor.

Pena - Advertência, apreensãa, inutilizaçãa e interdiçãa do produto, suspensãa de venda do produto, cancelamento do Alvarã Sanitário, interdiçãa do estabelecimento e/ou multa.

XXVI - Manter condições de trabalho que ofereça risco para a saúde do trabalhador.

Pena - Advertência, interdiçãa do estabelecimento, cancelamento do Alvarã Sanitário e/ou multa.

XXVII - Fabricar, operar ou comercializar máquina ou equipamento em condições que ofereçam risco à saúde do trabalhador.

Pena - Advertência, suspensão da venda do produto, interdição do equipamento e/ou do estabelecimento e/ou multa.

XXVIII - Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transporte, seus agentes e consignatários.

Pena - Advertência, interdição e/ou multa e cancelamento de Alvará Sanitário.

XXIX - Inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha igualmente sua posse.

Pena - Advertência, interdição e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário.

XXX - Manter condições, nos imóveis e estabelecimentos comerciais e industriais que contribuam para a proliferação de roedores, vetores e animais sinantrópicos que ofereçam risco à saúde.

Pena - Advertência, interdição e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário.

XXXI - Proceder ao transporte e à destinação final de resíduos de forma inadequada que ofereça risco à saúde e/ou meio ambiente.

Pena - Advertência, interdição, cancelamen

To do Alvará Sanitário e/ou multa.

XXXII - Manter animal doméstico no estabelecimento, colocando em risco a sanidade dos produtos de interesse da saúde ou comprometendo a higiene e limpeza do local.

Pena - Advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, apreensão do animal, suspensão de venda do produto, interdição do produto, cancelamento do Alvará Sanitário, interdição do estabelecimento e/ou multa.

XXXIII - Manter criação de suíno na zona urbana do município.

Pena - Advertência, apreensão do animal e/ou multa.

XXXIV - Exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a respectiva habilitação legal.

Pena - Interdição e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário.

XXXV - Cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a respectiva habilitação legal.

Pena - Advertência, interdição e/ou multa.

XXXVII - Fabricar, transportar, armazenar, expor ao consumo e comercializar produtos que contiverem germe patogênicos ou substâncias prejudiciais à saúde que estiverem deteriorados ou alterados e/ou que contiverem aditivos proibidos ou perigo-

res.

Pena - Apreensão, inutilização do produto, cancelamento do Alvará Sanitário, interdição do estabelecimento.

XXXVIII - Fraudar, falsificar, adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos variantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública.

Pena - Advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do Alvará Sanitário do estabelecimento.

XXXIX - Transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde.

Pena - Advertência, multa, apreensão e inutilização do produto, suspensão da venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, suspensão ou cancelamento do Alvará de localização e publicação de propaganda.

XI - Descumprir leis, normas, regulamentos, portarias e atos emanados das autoridades competentes destinados a promover, proteger e recuperar a saúde.

Pena - Advertência, multa, apreensão e inutilização do produto, suspensão da

venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, suspensão ou cancelamento do Alvará de localização e publicações de propaganda.

Parágrafo único - Nos casos exemplificados de comercialização de produto com as características organolépticas alteradas, data de vencimento expirada, falta de registro no órgão competente ou demais irregularidades, inclusive manuseio inadequado que comprometam as condições sanitárias do produto, que coloquem em risco a saúde pública, serão aplicadas cumulativamente, além de advertência e multa, conforme § 3º, do Artigo 81, apreensão e inutilização e as demais penalidades previstas, considerando a gravidade e o grau de risco apresentado pelo produto ou pelo estabelecimento fabricante ou comercializado.

Titulo IX

Procedimento Administrativo Sanitário

Art 90 - A Secretária Municipal de Saúde poderá impor condicionamentos administrativos aos exercício dos direitos individuais e coletivos, sob as modalidades de limites, encargos e suplicações, observando:

I - Não se adotará medidas obrigatórias que envolvam ou impliquem riscos à vida.

II - Os condicionantes administrativos, sob as modalidades de limites, encargos e sujeições, serem proporcionais aos fins que em cada situação se busquem.

III - Fazer-se-ia referência sempre, à colaboração voluntária do cidadão e da comunidade às autoridades sanitárias competentes.

Art. 91 - As infrações de natureza sanitária aos dispositivos desta Lei serão apuradas em processo administrativo, iniciando com a lavratura do auto de infração, e punidas com aplicação cumulada ou cumulativa das penas previstas observados o rito e os prazos estabelecidos na presente Lei.

Art. 92 - A autoridade sanitária, no exercício da função fiscalizadora, lavrará, no local em que for verificada a infração ou na sede da repartição sanitária, o auto de infração sanitária.

§ 1º - No caso de ausência ou recusa em assinar o Auto de Infração pelo infrator, assina duas testemunhas e o autuante.

§ 2º - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, nesta, a menção do fato.

Art. 93 - O Auto de Infração e os Termos de Intimação, Apreensão, Ciência e demais que se fizerem necessários, para aplicação das

normas descritas nesta lei, seguirá impresso e padronizado pela Secretaria Municipal de Saúde, que segue em anexo, como Anexo II.

Art 94 - O infrator será notificado para ciência do Auto de infração:

- I - pessoalmente;
- II - pelo correio ou por via postal;
- III - por edital, se estiver em local incerto ou desconhecido.

§ 1º - O edital de que trata este artigo será publicado, uma única vez, no órgão oficial de imprensa ou em jornal de grande circulação local, considerando-se efetiva a notificação cinco dias após a publicação.

§ 2º - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a dar ciência da notificação, o fato será consignado no auto pela autoridade que o efetuar.

Art 95 - A notificação de que trata o artigo 94 desta lei, seguirá impresso padronizado pela Secretaria Municipal de Saúde, que segue em anexo, como Anexo III.

Art 96 - Instaurado o processo administrativo sanitário, fica assegurado ao infrator o contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ele inerentes.

Art 97 - As impugnações só terão efeito suspensivo quando se tratar de imposição de penalidade pecuniária.

Art 98 - O infrator poderá apresentar impugnação contra os Autos e Termos, que se façam necessários, para aplicação das normas descritas nesta lei, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - O Termo de Apreensão e Inutilização será examinado e julgado apenas quanto aos seus aspectos formais, não envolvendo ao infrator qualquer direito à dedução dos produtos da respectiva apreensão.

Art 99 - A impugnação e a suspensão do Termo de Interdição serão examinadas e julgadas imediatamente após seu recebimento.

Art 100 - As impugnações acima citadas serão julgadas, depois de ouvido o agente fiscalizador que fundamentará seu parecer pela manutenção parcial ou total dos autos e Termos ou pelo indeferimento parcial ou total dos referidos Termos.

Art 101 - Aplicada a pena de multa o infrator será notificado e efetuará o pagamento no prazo de trinta dias contados da data da notificação.

§ 1º - O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo acarretará sua inscrição para cobrança judicial.

§ 2º - A multa imposta em Auto de Infração poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de vinte dias contados da data da notificação.

Art 102 - A apuração de ilícito em se tratando de produto sujeito ao controle sanitário, far-se-á mediante a apresentação de amostra para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

§ 1º - A apresentação de amostra do produto para a análise fiscal ou de controle poderá ser acompanhada de interdição nos casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto ou da substância, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 2º - A análise fiscal será realizada em laboratório fiscal do Ministério da Saúde ou em órgão congêneres estadual ou municipal credenciado.

§ 3º - A amostra a que se refere o "caput" será colhida do estoque existente e dividida em três partes, das quais uma será entregue ao detentor ou ao responsável pelo produto para servir de contraprova, e duas

encaminhadas ao laboratório oficial de controle.

§4º - Cada parte da amostra será tomada unidôvel para que se assegurem as características de conservação e autenticidade.

§5º - Se a quantidade ou a natureza do produto não permitirem a coleta de amostra, será levado ao laboratório oficial, onde, na presença do possuidor ou do responsável e de duas testemunhas será realizada a análise final.

§6º - No caso de produto perecível, a análise final será feita no prazo de dez dias e nos demais casos, no prazo de trinta dias contados da data de recebimento da amostra.

§7º - Quando houver indícios flagrantes de risco para a saúde, a apreensão de amostra será acompanhada da suspensão da venda ou da fabricação do produto em caráter preventivo ou cautelar, pelo tempo necessário à realização dos testes de provas, análises ou outras providências requeridas.

§8º - O prazo para as providências a que se refere o §7º não excederá noventa dias, findos os quais será o produto automaticamente liberado.

§9º - Da análise fiscal será lavrado laudo minucioso e conclusivo, que será arquivado em laboratório oficial, extrair-se-

se cópias que integraram o processo da autoridade sanitária competente e encaminhá-las ao detentor ou ao responsável e ao produtor, se for o caso.

§ 10º - Se a análise fiscal concluir pela condenação do produto, a autoridade fiscalizadora notificará o interessado que poderá, no prazo de dez dias apresentar recursos.

§ 11º - Imposta a suspensão de venda e de fabricação de produto em decorrência do resultado do laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar no processo o despacho respectivo e lavará o auto de suspensão.

Art 103 - O infrator que discordar do resultado do laudo de análise fiscal poderá requerer, no prazo de dez dias contados da data da notificação do resultado da análise, perícia de contra-prova, apresentando a amostra em seu poder e indicando o seu perito.

§ 1º - Decido o prazo fixado no "caput" deste artigo sem a apresentação de recursos pelo infrator, o laudo de análise fiscal será considerado definitivo.

§ 2º - A perícia de contra-prova não será realizada no caso de a amostra apresentar indícios de alteração ou violação, prevalecendo nessa hipótese, o laudo condenatório.

§ 3º - Aplicar-se-á a perícia de contra-prova e

mesmo método de análise empregado na análise fiscal condematória, salvo se houver concordância dos peritos quanto ao emprego de outro.

§ 4º - No caso de divergência entre os resultados da análise fiscal condematória e os da perícia de contraprova, caberá recurso da parte interessada, o que acarretará a realização de novo exame pericial da amostra em poder do laboratório oficial.

§ 5º - O recurso de que trata o § 4º será interposto no prazo de dez dias contados da data de conclusão da perícia de contraprova.

Art 104 - Os produtos sujeitos ao controle sanitário considerados deteriorados ou alterados por inspeção visual serão apreendidos e inutilizados pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 1º - A coleta de amostra para análise fiscal pode ser dispensada quando for constatada, pela autoridade sanitária, falha ou irregularidade no armazenamento, no transporte, na venda ou na exposição de produto destinado a consumo.

§ 2º - A autoridade sanitária lavrará os autos de infração, apreensão e inutilização do produto, que serão assinados pelo infrator ou por duas testemunhas, e ne-

des especificará a natureza, a marca, o lote a quantidade e a qualidade do produto, bem como a embalagem e equipamento ou utensílio.

§ 3º - Caso o interessado proteste contra a inutilização do produto ou da embalagem deverá fazê-lo no respectivo auto, e que acarretará a coleta de amostra do produto para análise final e lançamento do auto de suspensão de venda ou fabricação de produto até a solução final da pendência.

Art 105 - No caso de condenação definitiva de produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem risco à saúde conforme legislação sanitária em vigor, poderá a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, de preferências, oficiais.

Art 106 - Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recursos sem apresentação de defesa, ou apurados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final.

§ 1º - O processo será dado por concluído após o infrator ser informado através do Termo de Ciência, que será por ele assinado.

§ 2º - Se o infrator se recusar a assinar o Termo de Ciência, este será assinado

por duas testemunhas, e o fato será consignado por escrito pela autoridade que a efetuar.

Titulo X Dos Recursos e Julgamentos

Art 107 - O infrator poderá apresentar defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de quinze dias contados da data da notificação.

§ 1º - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo a autoridade julgadora ouvidora e fiscal, que terá o prazo de quinze dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º - Apresentada ou não a defesa ou a impugnação, o auto de infração será julgado pelo Secretário Municipal de Saúde, em 1ª instância.

Art 108 - O infrator poderá recorrer da decisão condenatória em 1ª instância à autoridade sanitária competente, também nos casos de multa, no prazo de quinze dias contados de sua ciência.

§ 1º - O julgamento do recurso será feito em 2ª instância, por uma junta de julgamento, que terá o prazo de dez dias contados da data do recebimento do recurso para decidir sobre ele.

§ 2º - mantida a decisão condenatória

cabará, recurso a autoridade superior no prazo de quinze dias contados de sua ciência ou publicação.

§ 3º - A junta de julgamento a que se refere § 1º deste artigo terá sua composição e funcionamento regulamentados por ato do Secretário Municipal de Saúde.

Art 109 - Quando a decisão de 1ª instância for favorável ao infrator o Secretário Municipal de Saúde recorrerá, obrigatoriamente de ofício, a 2ª instância, no prazo de 10 (dez) dias;

Parágrafo único - Enquanto não houver a decisão da 2ª instância, a decisão de 1ª instância não produzirá efeito.

Art 110 - O recurso interposto contra decisão não definitiva terá efeito suspensivo relativo ao pagamento da pena pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art 111 - não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva de produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contrapreço ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art 112 - cabe ao Secretário Municipal de Saúde sem prejuízo das sanções administrativas,

encaminhar ao Ministério Público os fatos circunstanciados referentes às infrações sanitárias para as devidas providências.

Art 113 - O Secretário Municipal de Saúde é competente para conceder, por decisão fundamentada, a remuneração parcial ou total das funções administrativas, referentes às infrações sanitárias por atos ilícitos.

Título XI

Das Disposições Finais

Art 114 - As infrações às disposições legais de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.

Art 115 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos.

Parágrafo único - Não será contado no prazo o dia inicial, e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil subsequente o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou dia que não haja expediente, por ser ponto facultativo.

Art 116 - Todos os atos referentes à material fiscal sanitária serão praticados dentro dos prazos estabelecidos nesta Lei.

Art 117 - As portarias, Resoluções e Normas

Técnicas que trata o presente foi revisto e aprovado por ato do Secretário Municipal de Saúde, conforme parágrafo único do artigo 1º desta lei.

Art 118 - Quando o autuado for analfabeto fisicamente incapaz, ou menor poderá o auto ser assinado "a rogo" na presença de duas testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a devota ressalva pelo agente fiscalizador.

Art 119 - Ficam sujeitos ao Alvará Sanitário, para funcionamento junto a Secretaria Municipal de Saúde, todos os estabelecimentos que, pela natureza das atividades desempenhadas, possam comprometer a proteção e a preservação da saúde pública individual ou coletiva.

Art 120 - A autoridade sanitária terá livre ingresso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, em casas de diversão, em todas as habitações particulares ou coletivas, prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos cultivados ou não, lugares ou logradouros públicos, nelas fazendo observar as leis e regulamentos que se destinam a promover a proteção e recuperação da saúde, inclusive para investigações do inquérito sanitário.

Parágrafo Único - Para os efeitos da presente Lei, são consideradas autoridades sanitárias.

I - o Prefeito Municipal

II - o Secretário Municipal de Saúde

III - Os membros das equipes ou grupos técnicos de vigilância sanitária ou epidemiológica

IV - Os fiscais sanitários, promotores sanitários ou ocupantes de cargos equivalentes.

Art 121 - A Secretaria Municipal de Saúde poderá se utilizar da participação dos técnicos especialistas de entidades públicas ou privadas em procedimentos de saúde pública, sempre que se fizer necessário.

Art 122 - O Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde poderá requisitar câmaras frigoríficas e refrigeradores de estabelecimentos situados no Município, para acondicionar produtos perecíveis suspeitos de contaminação, até que seja liberado o laudo pericial.

Art 123 - Para realização de festas públicas, é necessário a autorização do órgão de vigilância sanitária municipal, que o fará, utilizando os ai-

Termos da presente Lei.

Art 124 - O órgão municipal responsável pela liberação do Alvará de localização e funcionamento, no e fará, depois da liberação do Alvará Sanitário

Art 125 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art 126 - Revogam-se as disposições em contrário, inclusive a lei municipal nº 706 de 09/11/1999.

Sol Sebastiani da Bela Vista, 18 de maio de 2001.

Jose Barbosa Nadalini
Prefeito Municipal